

Fls.

Processo: 0411258-46.2014.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE PORCÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A

Interessado: MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVIÇOS EIRELI

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Representante Legal: JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

Perito: MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Diogo Barros Boechat

Em 18/05/2021

### Decisão

1) Fls. 11.603-11.604 (Ofício 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina): ATENDA-SE.

2) Fls. 11.609/11.619 e fls. 11705-11708, 11.641/11.648, 11.659/11.666, 11668 e fls. 8620-8626, 11.685/11.691, 11.693/11.701, 11.709-11.717, 11.747-11.754 (Pet. Pedro Bezerra Costa; Amadeu Silva; André da Silva Bezerra; Carlos Henrique Muniz; Rafael de Almeida; Michele Barbosa dos Santos; Maria do Carmo Ferreira da Silva, Genilton Paiva Coelho): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

3) Fls. 11.719-11.726 (manifestação do AJ):

Item "1, A" e "1, B": Ao MP.

Item "1, C": Nada a prover, eis que já determinada a expedição de ofício ao Juízo fazendário, ao tempo em que deferida a reserva de crédito.

Item "II": CERTIFIQUE-SE a respeito. Se o caso, ATENDA-SE, publicando-se a decisão de fls. 8.706-8.709.

4) Pende ainda de análise a questão da homologação do plano alternativo de pagamento aos

credores proposto por BRAZAL e VÊNUS às fls. 11.173-11.195.

Inicialmente, RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 11.580-11.582, em seus itens "6" e "14", unicamente quanto à determinação de remessa dos autos ao MP, tendo em conta que o "Parquet", às fls. 11.321-11.326, já se manifestou acerca do plano alternativo de pagamento aos credores, fazendo-se despicienda, portanto, nova vista ministerial.

Antes de adentrar o mérito do tema, contudo, há questões preliminares que carecem de resolução, as quais serão enfrentadas ponto-a-ponto.

DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA HARD ROCK CAFÉ (fls. 11.364-11.383):

i - Da nulidade do plano alternativo de pagamento aos credores, por basear-se em escritura pública de transferência de imóveis não levada a registro e por não fazer qualquer ressalva quanto à existência de hipotecas e penhoras preexistentes a gravarem os imóveis - não previsão no plano da classe de credores com garantia real:

De plano, ressaltando-se evidente que a HARD ROCK atua em substituição processual não autorizada em lei (art. 18, do NCPC), uma vez que aparenta arrogar-se em defensora dos interesses da família MOCELLIN, que, por sua vez, transferiu os imóveis do índice 2994 (fls. 2792) à PLP e jamais ofereceu qualquer impugnação à arrecadação operada nestes autos.

O plano alternativo foi concebido com base na relação de credores de fls. 8.057-8.082, da qual NÃO consta credor algum da classe daqueles munidos de garantia real.

Outrossim, descabe a impugnação à validade do plano alternativo sob as vestes de credor com garantia real (munido de garantia hipotecária imobiliária), se tal condição jamais lhe foi reconhecida, mesmo porque no incidente específico de habilitação de crédito (proc. nº 0325201-49.2019.8.19.0001) - ainda em curso -, como bem pontuado pelo AJ, a HARD ROCK pede sua inclusão no QGC como credor quirografário, e não credor com garantia real.

É certo, de outro lado, que a discussão atinente ao crédito da HARD ROCK, seu valor e enquadramento, deve ser travada na sede própria, no âmbito do incidente acima referido, mostrando-se flagrantemente inadequado fazê-lo no bojo do feito falimentar, como pretende o credor, ainda que como "pano de fundo" de sua argumentação.

ii - Da nulidade da transferência de bens entre a família Mocellin e a PLP por haver desrespeitado gravame de indisponibilidade que marcava os imóveis:

De saída, pontua-se que a arrecadação dos imóveis em posse da PLP, operada por ato deste Juízo, em decorrência de decreto falimentar, por si, teria determinado o cancelamento/insubsistência de qualquer indisponibilidade anterior que gravasse os bens.

Afinal, o credor beneficiário do gravame em questão, de todo modo, por força do art. 76, da Lei 11.101/05 (princípio da universalidade do Juízo falimentar) estaria submetido ao concurso de credores instaurado pela falência, devendo habilitar o seu crédito segundo o procedimento adequado.

É dizer que, como decorrência do decreto falimentar, passariam os bens a estar indisponíveis a seus titulares, e não mais sujeitos, de forma individual, à excussão por iniciativa de eventuais credores, por força do art. 83 c/c art. 141, I, ambos da Lei 11.101/05.

Absolutamente desimportante, assim, é a discussão a respeito da existência de gravame de indisponibilidade anterior ao decreto falimentar para fim de prosseguimento deste feito de

insolvência.

Notadamente em se considerando, como antes pontuado, não ter havido impugnação à arrecadação por possíveis interessados, seja a título de pedido de restituição, seja a título de embargos de terceiro.

iii - Da ausência de capacidade de pagamento do FIB BANK para fazer face ao débito assumido e de sua inidoneidade financeira:

Entendo que as ponderações expendidas sob esse título inserem-se no âmago do aspecto econômico-financeiro do plano alternativo de pagamento apresentado e aprovado pelos credores em AGC (fls. 11.133-11.202).

Isso porque diz respeito ao risco econômico inerente ao negócio jurídico-processual proposto por BRASAL e por VÊNUS, tendo por interveniente e garantidor o FIB BANK, que os credores entenderam por assumir, supostamente mitigado pelo prosseguimento do feito falimentar, na hipótese de seu descumprimento.

Nesse ponto, portanto, descabe escrutínio judicial, sob pena de flagrante violação da soberania dos credores quanto à própria conveniência econômica do plano.

Por todas essas razões, REJEITO todos os requerimentos deduzidos pela HARD ROCK, reportando-me, ademais, ao quanto já decidido, de forma semelhante, às fls. 10.818-10.821.

Feita a análise das questões preliminares que se impunham, passo à análise do mérito da homologação da proposta alternativa de pagamento.

No particular, tenho que ASSISTE PARCIAL RAZÃO ao Ministério Público, na defesa do entendimento de que a proposta NÃO MERECE HOMOLOGAÇÃO.

Consoante vem sendo seguidamente decidido por este Juízo, assiste ao conjunto dos credores, em Assembleia, o direito de deliberar acerca da conveniência de aprovação de plano alternativo de pagamento, como o apresentado por BRAZAL e VÊNUS às fls. 11.173-11.195.

E a deliberação em AGC ocorreu, tal como demonstram os documentos de fls. 11.133-11.202.

Contudo, apesar de soberana a decisão dos credores no que pertine ao aspecto econômico-financeiro do plano, cabe ao Juízo falimentar perquirir acerca da sua legalidade, negando-lhe homologação, caso detecte ofensa a preceito de ordem pública.

Melhor analisando os autos e o próprio teor da proposta alternativa de pagamento, parece-me ser esse o caso presente.

Com efeito, apesar de o processo falimentar atualmente ser regido pelo princípio da preservação da empresa (art. 75, I da Lei 11.101/05) e também pelo princípio da celeridade (art. 75, II, da Lei 1.101/05), é certo que não perde a natureza de processo de execução coletiva, destinado à liquidação dos ativos do devedor para a satisfação dos seus credores.

Logo de início, salta aos olhos o fato de as proponentes BRAZAL e VÊNUS serem coligadas, assumindo a BRAZAL sua condição de acionista controladora da PLP, falida nestes autos (fls. 9.438-9.458).

Um segundo ponto que também assume relevância é o fato de haver incidente de

desconsideração de personalidade jurídica em trâmite quanto a ambas (proc. nº 0053624-29.2018.8.19.0001), ainda pendente de julgamento.

Nessa perspectiva, o plano alternativo apresentado afigura-se não apenas mecanismo de violação da segurança jurídica, de flagrante burla ao regular procedimento de apuração de responsabilidades no âmbito do Juízo falimentar e de fraude ao sistema legal de alienação de ativos, como também ferramenta de suspensão prática da falência, obstando o eventual incremento da massa falida objetiva.

Explico.

A leitura do plano alternativo de pagamento, notadamente de suas cláusulas "6.4. Da forma de Pagamento" e "7. DA RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PROPOSTA ALTERNATIVA DE REALIZAÇÃO DO ATIVO", revela que as proponentes pretendem "livrar-se" o mais rápido possível do risco que o prosseguimento do feito falimentar para elas representa.

E a "celeridade" que pretendem imprimir na realização do pagamento aos credores, com prazo de 5 (cinco) dias para a informação de dados bancários a partir da publicação do edital com que se comprometeram, não se compatibiliza com a segurança e a relativa estabilidade que devem marcar a tramitação do processo falimentar, de forma a possibilitar a regular formação da massa falida subjetiva (art. 76, da Lei 11.101/05), ainda não consolidada neste feito.

De fato, como sustenta o MP, a homologação do plano alternativo poderia determinar óbices intransponíveis à percepção dos créditos, mesmo pelos credores já listados, caso não atendam ao prazo previsto na proposta.

Afinal, a cláusula de quitação do débito (cláusula "11. DA QUITAÇÃO") a todos vincularia, não mais podendo os eventuais credores "inertes" exigirem seus créditos no bojo da falência, devendo adotar "procedimento próprio".

Nesse ponto, no entanto, pergunta-se: qual a via adequada à exigência de crédito por credor de massa falida diferente da habilitação de crédito em apenso à falência? Não há. E, aí, reside insegurança jurídica insuperável.

Quanto aos credores não listados, cujas habilitações estão ainda por ser julgadas ou que nem sequer propuseram suas habilitações, o risco é ainda maior, uma vez que, apesar de sustentarem que os créditos futuramente reconhecidos serão adimplidos nos termos da proposta, afigura-se pouquíssimo provável - para não se dizer improvável - que as proponentes fiquem atreladas a este feito até o pagamento dos débitos com base em QGC consolidado (art. 18, da Lei 11.101/05), o que demanda tempo imprevisível.

Ainda assim, sob o argumento da homologação do plano, mesmo sem que houvessem pagado todo o passivo, existiria, ainda, o risco de buscarem haver para si o patrimônio das falidas até o momento arrecadado, argumentando com a sua própria sobrevivência empresarial, como já vem fazendo.

Com efeito, a burla ao procedimento de apuração de responsabilidades, no caso, por meio de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, mostra-se no claro intuito de por fim ao processo de nº 0053624-29.2018.8.19.0001, cuja suspensão indefinida e eventual extinção precoce marcariam a inviabilização de o Estado, se o caso, adentrar o patrimônio das proponentes para a satisfação dos credores das falidas, ferindo de morte a própria possibilidade de maximização do ativo disponível para a liquidação, cujo espectro de incremento é de todo

desconhecido no momento.

Outrossim, é certo que a aquisição do patrimônio arrecadado nestes autos pelas proponentes - com o intuito de que isso se dê de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus (cláusula "7.1") -, sendo uma delas, a BRAZAL, sócia controladora da PLP, uma das falidas, caracterizaria evidente fraude ao disposto no art. 141, II, da Lei 11.101/05.

Justamente por restar caracterizada a hipótese descrita no art. 141, § 1º, I, da Lei 11.101/05.

Nem se diga que não teria aplicação a norma de exceção à aquisição livre e desembaraçada de bens pelo fato de o plano alternativo prever que os bens serão transferidos ao FIB BANK ou a fundo de investimento criado exclusivamente para esse fim.

Afinal, nessa hipótese, ter-se-ia a evidente atuação de agente do falido, interposta pessoa, com o claro objetivo de fraudar a sucessão, nos termos do art. 141, § 1º, III, da Lei 11.101/05.

De sorte que, seja pela aplicação do princípio da segurança jurídica, consubstanciado no normal evoluir do processo falimentar, fornecendo-se garantia de confiabilidade aos credores, seja pela necessidade de afastar o intuito de que as proponentes valham-se do processo para conseguir fim ilícito (art.142, do NCPC), impõe-se a não homologação do plano alternativo de pagamento.

Face a todo o exposto, INDEFIRO a homologação do plano alternativo de pagamento aos credores apresentado por BRAZAL e VÊNUS.

Em virtude da detecção do intuito das proponentes de valerem-se do processo para a obtenção de fim vedado por lei, nos termos do art. 142, do NCPC, APLICO-LHES, SOLIDARIAMENTE (art. 81, "caput" e § 1º, ambos do NCPC), multa por litigância de má-fé no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o passivo concursal até o momento listado pelo AJ (fls. 8.082). Ressalto que a multa ora fixada reverterá em benefício das massas falidas (art. 96, do NCPC) e poderá ser exigida em incidente específico, se o caso, na hipótese de o valor não ser pago pelas proponentes, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação para pagamento, após a preclusão das vias impugnativas desta.

Por consequência, reputo PREJUDICADAS as questões aduzidas por GLEIDIANE LUCIA REZENDE - FLS. 11.597-11.598 - e ALESSANDRA SUZANO DE SOUZA SOARES - FLS. 11.621-11.627, DEIXANDO, pois, de analisá-las.

P-se. I-se. Ciência ao MP.

5) Fls. 11.650-11.657 (manifestação do AJ):

Item "A": Já decidido no item "4".

Item "B": INTIME-SE o credor RAIMUNDO FRANCISCO ALVES, na pessoa do advogado constituído (fls. 11.533), de forma que, no prazo de 10 (dez) dias (aplicação do art. 8º, "caput", da Lei 11.101/05, por analogia), diga se concorda com o crédito inscrito no QGC ou distribua nova impugnação à relação de credores apresentada pelo AJ.

Sublinho, desde já, que, em virtude do ocorrido (extravio de documentos) e da data em que protocolada a petição originária de habilitação (índice 7384), caso respeitado o prazo ora determinado, a impugnação será havida como tempestiva e processada nos termos do art. 8º e arts. 11 a 13, todos da Lei 11.101/05. Do contrário, restará ao interessado recorrer ao procedimento comum, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.

6) Fls. 11.632-11.639 (Pet. José Aldeni Oliveira Mendes): Em virtude da não homologação do plano alternativo de pagamento, AGUARDE-SE a fase de pagamento dos créditos, de acordo com o art. 149, da Lei 11.101/05.

7) Fls. 10.787-10.788: Quanto a BRAZAL-BRASIL ALIMENTOS S/A e VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A há incidente de desconsideração de personalidade jurídica em trâmite perante este Juízo, sob o nº 0053624-29.2018.8.19.0001, ainda pendente de julgamento.

Ademais, há que se informar não se conhecer a existência de ativos de titularidade das referidas sociedades, tendo sido proferida decisão de arresto cautelar e indisponibilidade de seus bens, proferida nos autos do incidente acima indicado, no índice 1908.

OFICIE-SE em resposta com esse teor.

8) Verifico que segue pendente até o momento a fixação da remuneração devida ao AJ.

O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 5% incidentes sobre a monetização de todos os ativos arrecadados e transformados em pecúnia, seja pela alienação ou pela conversão em pecúnia por outros meios (fls. 9.941-9.943).

Às fls. 10.378, o Ministério Público concorda com o percentual de remuneração proposto, no percentual de 5% sobre os ativos arrecadados e liquidados por sua iniciativa.

Pois bem.

De acordo com o art. 24, da Lei n. 11101/05 c/c seu parágrafo §1º, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa.

Assim, com a concordância do Ministério Público, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos ativos arrecadados e liquidados por sua iniciativa.

Intime-se. Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 18/05/2021.

**Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FPJ.XGLD.AQE4.4XY2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

